

LEI Nº 1197, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1995.



CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, A CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Jacarezinho, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal Sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

~~Art. 1º~~ A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social não contributiva, que prevê 03 mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 1º Com base na Legislação existente, Conselho de Assistência Social é a instância do Sistema Descentralizado e Participativo da Assistência Social, de caráter permanente e deliberativo, de composição paritária entre governo e sociedade civil, em cada esfera de governo, propiciando o controle social desse Sistema. (Redação dada pela Lei nº 2299/2010)

Art. 2º São consideradas instituições de assistência social aquelas que prestara, sem fins lucrativos, atendimento, assessoramento e defesa dos direitos dos beneficiários da assistência social, tendo por atividade principal uma ou mais das seguintes ações:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração a vida>> comunitária.

Art. 3º As instituições de assistência social e facultado o reconhecimento do caráter de utilidade pública, através de processo legislativo próprio, conforme o disposto na legislação Municipal.

Capítulo II
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 4º Fica instituída a Conferência Municipal de Assistência Social, órgão colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados representantes das instituições assistenciais, das organizações comunitárias, sindicais e profissionais do Município de Jacarezinho, do Poder Executivo do Município e do Ministério público, que se reunirá a cada ano, sob a coordenação do conselho Municipal de Assistência Social, Mediante regimento interno próprio.

Art. 5º A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada pelo Conselho Municipal de Assistência Social no período de até 90 (noventa) dias anteriores no término de sua gestão.

Parágrafo único. Em caso de não convocação por parte do Conselho Municipal de Assistência no prazo referido no caput deste artigo, a iniciativa poderá ser realizada por 2/3 das instituições registradas no Conselho Municipal de Assistência Social, que formarão comissão paritária para a coordenação e organização da conferência.

Art. 6º Os delegados da Conferência Municipal de Assistência Social, serão eleitos mediante reuniões próprias das instituições, convocadas para este fim específico, sob a orientação do Conselho Municipal de Assistência Social, ao período de 60 (sessenta) dias anteriores à data de realização da conferência, sendo garantida a participação de 01 (um) representante/delegado de cada instituição/organização, com direito a voz de voto.

~~**Art. 7º** Os representantes do Poder Executivo na Conferência Municipal de Assistência Social, em número de 03 (três), serão indicados pelo Chefe do respectivo Poder, mediante ofício enviado ao Conselho Municipal de Assistência Social, no prazo de até 05 (cinco) dias anteriores à realização da conferência.~~

Art. 7º Os representantes do Poder Executivo na Conferência Municipal de Assistência Social, em número de 6 (seis) titulares e suplentes, serão indicados pelo Chefe do respectivo Poder, mediante ofício enviado ao Conselho Municipal de Assistência Social, no prazo de até 5 (cinco) dias anteriores à realização da conferência. (Redação dada pela Lei nº 1638/2005)

Art. 8º Compete à Conferência Municipal de Assistência Social:

- a) avaliar a situação de Assistência Social no Município;
- b) fixar as diretrizes gerais da política municipal de assistência social no ano subsequente ao de sua realização;
- c) eleger os representantes efetivos e suplentes da sociedade civil do conselho municipal de Assistência Social;
- d) avaliar e confirmar as decisões administrativas do Conselho municipal de Assistência Social, quando provocada;
- e) elaborar seu regimento interno;
- f) aprovar e dar publicidade de suas resoluções, registradas em documento final.

Art. 9º O Regimento Interno da Conferência Municipal de Assistência Social disporá sobre a forma do processo eleitoral dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social.

Capítulo III
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I
DA CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 10 Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social, órgão colegiado de caráter deliberativo permanente e de composição paritária vinculado à estrutura do órgão de Administração Municipal responsável pela Coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

~~Art. 11~~ O Conselho Municipal de Assistência Social será composto por 06 (seis) membros e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal com mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, sendo:

~~Art. 11~~ O Conselho Municipal de Assistência Social será composto por 12 (doze) membros e respectivos suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, sendo: (Redação dada pela Lei nº 1638/2005)
I - 03 (três) representantes da sociedade civil, eleitos na Conferência Municipal de Assistência Social;

I - 6 (seis) representantes da sociedade civil, eleitos na Conferência Municipal de Assistência Social. (Redação dada pela Lei nº 1638/2005)

Parágrafo único. O titular do órgão público Municipal, responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, na qualidade de representante do Executivo Municipal, será membro nato do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 11 O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, de Jacarezinho, será composto por 12 (doze) membros e respectivos suplentes, eleitos em Assembleias durante a Conferência Municipal de Assistência Social, cujos nomes serão indicados ao Órgão da Administração Pública Municipal, de acordo com a paridade por Órgãos Governamentais e Organizações da Sociedade Civil da Área de Assistência Social assim distribuídos:

I - 6 (seis) representantes da Sociedade Civil, dentre os representantes de Usuários ou representante de Organizações de Usuários; Entidades ou Organizações Prestadoras de Serviços de Assistência Social; e Organizações de Trabalhadores do Setor em igual número, eleitos na Conferência Municipal de Assistência Social; e

II - 6 (seis) representantes do Poder Público Municipal, dentre as Secretarias Municipais com interesses afins; (Redação dada pela Lei nº 2299/2010)

II - 6 (seis) representantes do Poder Público Municipal, dentre as Secretarias Municipais com interesses afins, sendo: Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria

Municipal de Educação, Cultura e Esportes, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Planejamento, Procuradoria Geral do Município e Secretaria Municipal de Finanças. (Redação dada pela Lei nº 2342/2010)

§ 1º Os representantes dos Órgãos Governamentais, um conselheiro titular e um suplente, no Conselho Municipal de Assistência Social serão indicados e nomeados pelo chefe do Poder Executivo, dentre as Secretarias que desenvolvam ações ligadas às políticas sociais e econômicas.

§ 2º A eleição dos conselheiros não governamentais para o exercício do mandato de 2 (dois) anos junto ao Conselho Municipal de Assistência Social, elegerá da sociedade civil um conselheiro titular e um suplente, de acordo com os segmentos: Representantes de Usuários ou Organizações de Usuários, Entidades ou Organizações Prestadoras de Serviços de Assistência Social e Organizações de Trabalhadores do Setor.

§ 3º Entende-se para fins desta Lei como:

I - representantes de usuários e organizações de usuários: aquelas que atenderem ao disposto na Resolução do CNAS nº 24, de 16 de fevereiro de 2006, ou outra Legislação que venha a substituí-la, respeitando a especificidade no âmbito do Estado;

a) representantes de usuários: pessoas vinculadas aos programas, projetos, serviços e benefícios da Política Nacional de Assistência Social - PNAS, organizadas sob diversas formas, em grupos que têm como objetivo a luta por direitos, sendo legítimos: associações, movimentos sociais, fóruns, redes ou outras denominações, sob diferentes formas de constituição jurídica, política ou social;

b) organizações de usuários: aquelas juridicamente constituídas, que tenham, estatutariamente, entre seus objetivos a defesa dos direitos de indivíduos e grupos vinculados à PNAS, sendo caracterizado seu protagonismo na organização mediante participação efetiva nos órgãos diretivos que os representam, por meio da sua própria participação ou de seu representante legal, quando for o caso;

II - entidades prestadoras de serviços: aquelas que atenderem ao disposto ao Decreto Federal nº 6.308, de 14 de dezembro de 2007, ou outra legislação que venha a substituí-la, respeitando a especificidade no âmbito do Estado, que define entidades socioassistenciais as:

a) de atendimento, quando realizam de forma contínua, permanente e planejada, serviços, programas, projetos ou benefícios de proteção social básica e/ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade e risco pessoal e social, nos termos da LOAS;

b) de assessoramento, quando realizam de forma contínua, permanente e planejada, serviços, programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, tais como: b.1 - assessoria política, técnica, administrativa e financeira a movimentos sociais, organizações e grupos

de usuários, no fortalecimento de seu protagonismo e na capacitação para a intervenção nas esferas políticas em particular na Política de Assistência Social; b.2 - formação política-cidadã de grupos populares, nela incluindo capacitação de conselheiros e lideranças populares; ou b.3 - sistematização e difusão de projetos inovadores de inclusão cidadã que possam apresentar soluções alternativas a serem incorporadas nas políticas públicas de assistência social;

c) de defesa e garantia de direitos, quando realizam de forma continuada, permanente e planejada, serviços, programas ou projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção dos novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, tais como: promoção da defesa de direitos já estabelecidos através de distintas formas de ação e reivindicação na esfera política e no contexto da sociedade; ou reivindicação da construção de novos direitos fundados em novos conhecimentos e padrões de atuação reconhecidos nacional e internacionalmente.

III - Organização de trabalhador do Setor: aquelas que atenderem ao disposto na Resolução do CNAS nº 23, de 16 de fevereiro de 2006, ou outra Legislação que venha a substituí-la, respeitando a especificidade no âmbito do Estado, que estabelece como legítima todas as formas de organização de trabalhadores do setor como, associações de trabalhadores, sindicatos, federações, confederações, centrais sindicais, conselhos regionais de profissões regulamentadas que organizam, defendem e representam os interesses dos trabalhadores que atuam institucionalmente na política de assistência social, conforme preconizado na **Lei Orgânica** de Assistência Social, na Política Nacional de Assistência Social e no Sistema Único da Assistência Social. Devem cumprir com os seguintes critérios para definição de uma organização representativa dos trabalhadores do setor da assistência social:

- a) ter em sua base de representação segmentos de trabalhadores que atuam na política pública de assistência social;
- b) defender direitos dos segmentos de trabalhadores na Política de Assistência Social;
- c) propor-se à defesa dos direitos sociais aos cidadãos e aos usuários da assistência social;
- d) ter formato jurídico de sindicato, federação, confederação, central sindical ou conselho regional de profissão regulamentada, ou associação de trabalhadores legalmente constituída; e
- e) não ser representação patronal ou empresarial. (Redação dada pela Lei nº 2299/2010)

Art. 12 ~~Para a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social, o Prefeito Municipal observará os seguintes procedimentos:~~

~~I - 03 (três) representantes da sociedade civil e respectivos suplentes eleitos por ocasião da conferência municipal de Assistência Social, dentre os delegados participantes;~~

~~I - 6 (seis) representantes da sociedade civil e respectivos suplentes, eleitos por ocasião da Conferência Municipal de Assistência Social, dentre os delegados participantes; (Redação dada pela Lei nº 1638/2005)~~

~~II - os representantes do Poder Executivo serão escolhidos pelo Prefeito municipal, dentre os titulares ou servidores dos departamentos municipais e/ou ainda de entidades de~~

~~assistência onde o Poder Público tenha ingerência direta. (Revogado pela Lei nº 2299/2010)~~

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA

Art. 13 Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - estabelecer as prioridades da política municipal de assistência social e aprovar o Plano Municipal Anual de Assistência Social, de acordo com as diretrizes gerais aprovadas na Conferência Municipal de Assistência Social;

II - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social do município;

III - inscrever e fiscalizar as instituições de assistência social atuantes no Município;

IV - organizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Assistência prestados à população pelos órgãos, entidades governamentais e não governamentais do Município;

VI - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços da assistência social públicos e privados no âmbito Municipal;

VII - apreciar e emitir parecer acerca da proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política de Assistência Social;

VIII - propor, aprovar e acompanhar a execução orçamentária e financeira dos recursos vinculados ao Fundo Municipal de Assistência Social;

~~IX - convocar e coordenar, a cada ano, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social;~~

IX - Convocar e coordenar, a cada dois anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social; (Redação dada pela Lei nº 2299/2010)

X - propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços de assistência social;

XI - propor critérios para a celebração dos contratos ou convênios entre o setor público e as instituições assistenciais privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito

Municipal;

XII - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos destinados a programas de assistência social, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XIII - acompanhar as condições de acesso da população usuária de assistência social, indicando as medidas pertinentes à correção de exclusões constatadas;

XIV - elaborar e aprovar seu Regimento interno;

XV - publicar ao órgão oficial de divulgação do Município suas resoluções administrativas, bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social e os respectivos pareceres emitidos.

SEÇÃO III DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 14 O Conselho Municipal de Assistência Social possuirá a seguinte estrutura:

I - Secretariado executivo, composto por Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário;

II - Comissões, constituídas por resolução do Plenário;

III - Plenário.

~~Art. 15~~ O Conselho municipal de Assistência Social, será presidido pelo titular do órgão público responsável pela coordenação da política municipal de assistência social, e secretariado por um dos conselheiros representantes da sociedade civil escolhido dentre seus pares.

~~Art. 15~~ O Conselho Municipal de Assistência Social elegerá entre seus membros a Diretoria Executiva, para mandatos alternados entre os representantes do Poder Executivo e da sociedade civil. (Redação dada pela Lei nº 1638/2005)

~~Art. 15~~ O Conselho Municipal de Assistência Social será presidido pelo titular do Órgão Público responsável pela execução da Política Municipal de Assistência Social, buscando aplicar o princípio da alternância de comando, possibilitando que haja o revezamento entre a presidência e a vice-presidência do Conselho entre o poder público e a sociedade civil: cada representação cumprirá a metade do tempo previsto para o período total de mandato do conselho. (Redação dada pela Lei nº 2299/2010)

Art. 15 O Conselho Municipal de Assistência Social será presidido por Presidente eleito entre seus membros em reunião plenária, com alternância do Governo e da Sociedade Civil, na Presidência e na Vice-Presidência, em cada mandato, sendo permitida uma única recondução. (Redação dada pela Lei nº 2342/2010)

Parágrafo único Quando houver vacância no cargo de Presidente, não poderá o Vice-

Presidente assumir, a fim de não interromper a alternância da presidência entre Governo e Sociedade Civil, cabendo realização de nova eleição para finalizar o mandato. (Redação acrescida pela Lei nº 2342/2010)

Art. 16 O Conselho Municipal de Assistência Social instituirá seus atos através de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros.

Art. 17 Cada membro do Conselho Municipal de Assistência, Social terá direito a um único voto na sessão plenária.

Art. 18 Todas as sessões do Conselho Municipal de Assistência Social Serão públicas, e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único. As resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social, bem como os temas tratados em plenário da diretoria e comissões, serão objetos de ampla e sistemática divulgação.

Art. 19 O Conselho Municipal de Assistência Social reunir-se-á ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente sempre que convocado por seu secretariado executivo ou por maioria de seus membros.

~~**Art. 20** O Regimento interno do Conselho Municipal, de Assistência social fixará os prazos legais de convocação e fixação da pauta das sessões ordinárias e extraordinárias do plenário, além dos demais dispositivos referentes as atribuições do secretariado executivo, das comissões e do plenário e de cada um dos seus membros.~~

Art. 20 O Regimento Interno disciplinará o funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social. (Redação dada pela Lei nº 2299/2010)

Art. 21 O Executivo Municipal prestará o apoio administrativo necessário ao Funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 22 Para melhor desempenho de suas funções o conselho municipal de Assistência Social podará recorrer a pessoas e instituições, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Assistência Social as instituições formadoras de recursos humanos a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social, sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal de Assistência Social em assuntos específicos.

SEÇÃO IV DO MANDATO DE CONSELHEIRO

~~Art. 23~~ Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Assistência Social serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, conforme critérios instituídos nos artigos 9º e 10 desta Lei, para mandato de 02 (dois) anos, permitida recondução.

Art. 23 Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Assistência Social serão nomeados por ato do Prefeito Municipal conforme critérios instituídos nos Artigos 9º e 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 2299/2010)

Art. 24 O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 25 Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social poderão ser substituídos mediante solicitação da instituição ou autoridade pública à qual estejam vinculados, apresentada ao Conselho Municipal de Assistência Social, o qual fará a comunicação do ato ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Os membros representantes do Poder Executivo Municipal são demissíveis "ad nutum", por ato do Prefeito Municipal.

Art. 26 Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I - desvincular-se do órgão de origem de sua representação;
- II - faltar a 03 (três) reuniões consecutivas, ou (cinco) intercaladas, sem Justificativas;
- III - apresentar renúncia ao Plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte a de sua recepção na Secretaria do Conselho.
- IV - apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- V - for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único. A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho em procedimento iniciado mediante provocação do integrante do Conselho Municipal, do Ministério público ou de qualquer cidadão, assegurada sua ampla defesa.

Art. 27 Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros efetivos do Conselho Municipal de Assistência Social serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercerem os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 28 As entidades ou organizações representadas pelos conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta cometida consecutiva, ou quarta intercalada, através de correspondência do Secretariado Executivo do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 29 Perderá o mandato a instituição que:

I - extinguir sua base territorial de atuação no Município de Jacarezinho;

II - tiver constatado em seu funcionamento irregularidade de acentuada gravidade, que torne incompatível sua representação no Conselho Municipal;

III - sofrer penalidade administrativa reconhecida grave;

Parágrafo único. A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho Municipal, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Capítulo IV

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

~~**Art. 30** Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social, órgão permanente da administração financeira/orçamentária, que será gerido sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social e permanecerá vinculado ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da política Municipal de Assistência.~~

Art. 30 Fica instituído o Fundo Municipal de Assistência Social, órgão permanente da administração financeira/orçamentária como instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações sociais a serem executadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, proporcionando meios para o financiamento das ações da Política de Assistência social, destacadas na **Lei Orgânica** da Assistência Social como benefícios, serviços, programas e projetos desta área. (Redação dada pela Lei nº 2299/2010)

§ 1º O Fundo Municipal de Assistência Social ficará diretamente subordinado a Secretaria Municipal de Assistência Social e será uma unidade gestora de orçamento conforme o Artigo 14 da Lei 4.320/64. (Redação acrescida pela Lei nº 2299/2010)

§ 2º Caberá ao Secretário Municipal de Assistência Social, gerir o fundo Municipal de Assistência Social. (Redação acrescida pela Lei nº 2299/2010)

~~**Art. 31** As receitas componentes do Fundo Municipal de Assistência Social serão provenientes de;~~

~~I - dotação específica consignada no orçamento municipal para o Fundo;~~

~~II - verbas repassadas pelos Conselhos Nacional e Estadual de Assistência Social e de outros órgãos oficiais;~~

~~III - doações, auxílios, contribuições, legados e outros recursos que lhe sejam destinados;~~

~~IV - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras.~~

~~§ 1º Os recursos de responsabilidade do Município, destinados à assistência social, serão repassados automaticamente ao FUMAS - Fundo Municipal de Assistência Social à medida~~

que se forem realizadas as receitas.

~~§ 2º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituição financeira oficial, em conta especial sob denominação FUMAS - Fundo Municipal de Assistência Social.~~

~~§ 3º A movimentação da conta do FUMAS será feita através de cheques ou outros documentos obrigatoriamente assinados pelo Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social e por um titular indicado pelos representantes da Sociedade Civil dentre seus membros.~~

Art. 31 Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei Orçamentária Anual estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;

V - as parcelas do produto oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da Lei e de convênios do setor;

VI - produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

VII - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo; e,

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente constituídas.

§ 1º A dotação orçamentária prevista para o Órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela assistência social, será transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, após realização das receitas correspondentes.

§ 2º Os recursos que compõem os Fundos serão depositados em instituições financeiras oficiais em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

§ 3º O saldo financeiro do exercício apurado em balanço, será utilizado em exercício subsequente e incorporado ao orçamento do FMAS.

§ 4º A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social e constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 5º O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social. (Redação dada pela Lei nº 2299/2010)

Art. 31-A Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS poderão ser aplicados em:

I - financiamento, total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social, desenvolvidos pela unidade gestora ou por órgão conveniado;

II - pagamento de prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução da Política de Assistência Social;

III - aquisição de material permanente e de consumo e outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas;

IV - construção, reforma, ampliação e aquisição ou locação de imóveis para execução da política de assistência social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da Assistência Social;

VII - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do Artigo 15 da **Lei Orgânica** de Assistência Social;

VIII - pagamento de recursos humanos na área de assistência social.

§ 1º O repasse de recurso para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e em conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 3º As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social deverão ser apreciados pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

§ 4º A contabilidade do Fundo Municipal de Assistência Social será organizada pelo departamento de contabilidade da Secretaria de finanças do município, sem prejuízo da autonomia administrativa, financeira e patrimonial, atribuídas na forma desta Lei à Secretaria Municipal de Assistência social. (Redação acrescida pela Lei nº 2299/2010)

Art. 32 O funcionamento e administração do fundo municipal de Assistência Social serão objetos de regulamentação pelo Executivo municipal, ouvido o Conselho Municipal de Assistência Social.

Capítulo V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33 Para a realização da 1ª Conferência Municipal de Assistência Social será instituída pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias da edição da presente lei, comissão paritária responsável pela sua convocação e organização, mediante elaboração do Regimento interno.

Art. 34 O Executivo Municipal dará posse ao Conselho Municipal de Assistência Social no prazo Máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da 1ª Conferência Municipal de Assistência Social.

Art. 33 O Ministério Público zelará pelo cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 36 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio são Sebastião, Gabinete do Prefeito Municipal de Jacarezinho (PR) em 09 de novembro de 1995.

DR. EMMANUEL GONÇALVES VIEIRA
Prefeito Municipal

ISABEL FERNANDES

Presidente

HÉLIO MACHADO DE LIMA

1º Secretário